

AO EXCELENTE DIA
11 de outubro de 2011



À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 10/10/11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 051

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 573/11

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa egrégia Assembléia Legislativa, venho encaminhar, para apreciação, o Projeto de Lei anexo, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

Destaca-se que o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, formar-se-á mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, tendo início o procedimento mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba – TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, com clareza, sem emendas ou rasuras.

O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

Os créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

RK



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em **regime de urgência**, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Vieira Coutinho".

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº **573** João Pessoa, de **de 2011**

Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

Art. 1º O procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, formar-se-á mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, na forma desta Lei.

Art. 2º O procedimento terá início mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba – TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei, com clareza, sem emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da dívida:

I – o nome completo, a qualificação e o endereço do devedor ou responsável;

II – o fundamento legal ou contratual da dívida;

III – o valor originário da dívida e os índices de atualização monetária utilizados;

IV – a forma de cálculo dos juros de mora;

V – o fundamento legal ou contratual da incidência da multa, se for o caso.

Art. 3º O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito



ESTADO DA PARAÍBA

exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do devedor e nome do órgão responsável pela apuração do crédito;

II – número do processo administrativo;

III – finalidade da intimação;

IV – o prazo para o pagamento ou impugnação;

V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do devedor;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação será efetuada diretamente ao devedor ou responsável, no órgão em que tramita o processo administrativo, mediante:

I – aposição do “ciente” do devedor ou responsável no documento de intimação;

II – comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento;

III – publicação no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade da intimação na forma dos incisos I e II.

§ 3º O prazo começa a correr:

I – da data da intimação, quando efetuada diretamente;

II – da data da juntada do aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;

III – da data da circulação do Diário Oficial do Estado em que conste a publicação, quando a intimação for procedida dessa forma.

§ 4º As intimações serão nulas, quando feitas sem



ESTADO DA PARAÍBA



observância das prescrições legais, mas o comparecimento do devedor ou responsável supre sua falta ou irregularidade.

Art. 4º Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação no prazo de que trata o Art. 3º desta Lei, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A impugnação apresentada pelo devedor ou responsável deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior à que constituiu o crédito.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita da autoridade julgadora.

Art. 6º A decisão administrativa que acolher, total ou parcialmente, a impugnação apresentada, será encaminhada à autoridade superior à que a prolatou, para confirmação ou reforma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º Da decisão administrativa que julgar improcedente a impugnação, o impugnante será intimado, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo para a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Sendo provido o recurso, o processo administrativo será arquivado.

Art. 8º Da decisão final que negar provimento ao recurso administrativo e mantiver a cobrança, será intimado o devedor ou responsável, na forma do Art. 3º desta Lei, a fim de que pague o débito, com os acréscimos legais exigidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

6



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º Decorrido o prazo sem o pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 10. Os créditos não tributários apurados mediante procedimentos previstos em legislação específica serão encaminhados, após o decurso do prazo para pagamento, à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. A Procuradoria Geral do Estado devolverá aos órgãos de origem os processos de constituição de crédito encaminhados à inscrição em Dívida Ativa que não tenham atendido ao disposto nesta Lei, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 12. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, em até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 14. Os créditos apurados na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação:

I – da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente sobre o débito, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II – do percentual de 1% (um por cento) sobre o



ESTADO DA PARAÍBA

montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 1º A atualização prevista neste artigo se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º A atualização de que trata este artigo será feita *pro-rata tempore*, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do seu pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

Art. 15. O Poder Executivo, nos casos em que não houver vedação legal, poderá autorizar o parcelamento dos créditos apurados na forma desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do art. 14 desta Lei.

Art. 16. Os créditos constituídos na forma desta Lei, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

§ 1º A competência para proferir despacho, concessivo ou não, relativamente ao pedido de parcelamento, é do Procurador Geral do Estado, que poderá delegar essa competência ao Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda ou aos Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Na hipótese de débito cobrado judicialmente, no parcelamento, além da atualização prevista no Art. 14 desta Lei, serão acrescidas ao valor do débito as custas e demais despesas processuais,



ESTADO DA PARAÍBA

neste artigo implicará indeferimento do pedido de parcelamento.

Art. 18. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Art. 19. O crédito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados na forma do disposto no art. 17 e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 20. O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito e renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 21. O parcelamento será automaticamente rescindido, implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas, nas seguintes hipóteses:

I – falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento.

Art. 22. Relativamente aos créditos, cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, observar-se-á:

I – não serão inscritos em Dívida Ativa;

II – poderão ser cobrados administrativamente pela entidade credora, que, em caso de frustração da referida cobrança, encaminhará o procedimento administrativo, antes de decorrido o prazo prescricional à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, a seu juízo,



ESTADO DA PARAÍBA

decida sobre a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial desses créditos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos desta Lei, a soma de todos os créditos não tributários devidos por uma mesma pessoa, identificada pelo seu CNPJ, CPF, ou inscrição estadual

§ 2º Na hipótese da cobrança administrativa de que trata a primeira parte do inciso II deste artigo, serão acrescidos ao valor do débito honorários advocatícios devidos ao órgão jurídico da entidade credora.

Art. 23. Esta Lei se aplica à constituição dos créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 24. O disposto nesta Lei não prejudica a validade dos atos praticados anteriormente à sua vigência.

Art. 25. O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei não acarreta a nulidade do processo nem gera direitos para o devedor, devendo ser apurada a responsabilidade funcional pelo descumprimento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
FM 08 / 11 / 2011

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Nas execuções judiciais com penhora ou outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

§ 4º Nas hipóteses em que entenderem necessárias, poderão o Procurador Geral do Estado, o Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda e os Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais exigir, para a concessão do parcelamento, que sejam indicados bens suficientes para garantia dos débitos exequendos, sob os quais se fará a penhora ou, em sua falta, a apresentação de fiança bancária.

§ 5º Formalizado o parcelamento, a partir da prova do recolhimento inicial, ficam os Procuradores de Estado autorizados a requerer a suspensão do processo de execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

§ 8º O parcelamento não impede que a Procuradoria Geral do Estado requeira providências cautelares que entendam necessárias à garantia do débito exequendo.

§ 9º O valor dos honorários advocatícios, salvo estipulação judicial em sentido contrário, será calculado à razão de 10% (dez por cento), tendo como base o valor do respectivo débito na data de sua inscrição na Dívida Ativa, atualizado na forma do art. 14 desta Lei até a data do seu efetivo pagamento.

§ 10. O valor atualizado da verba honorária deverá ser pago integralmente ou poderá ser parcelado, observando-se, neste caso, o mesmo número de prestações em que for parcelado o respectivo débito inscrito na Dívida Ativa.

§ 11. A falta de pagamento dos honorários advocatícios importará a perda do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa e no prosseguimento da execução fiscal até o integral cumprimento da obrigação.

Art. 17. Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma parcela.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 573/2011

Parecer nº 369 /2011.

Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Raniery Paulino

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 573/2011, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho com a seguinte ementa: "Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências."

Por meio da Mensagem nº 051, datado de 06 de outubro de 2011, encaminhada a esta Casa Legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica a sua iniciativa, destaca que o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, forma-se mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, tendo início o procedimento mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba - TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, com clareza, sem emendas ou rasuras.

Afirma ainda, que o devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

17

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, os créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 11/10/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a Constituição Estadual consagra ao Chefe do Poder Executivo a legitimidade de iniciativa privativa cujo exame cabe a esta Comissão. Confira-se:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

legitimidade de iniciativa privativa;

"Art. 63.

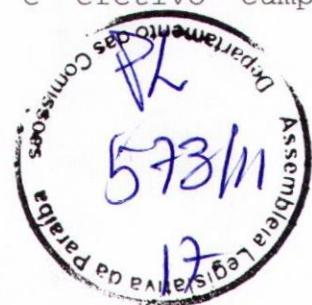
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, **máteria tributária**, orçamentária e serviços públicos;"

Inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o mencionado dispositivo da Constituição Paraibana.

Portanto, pode e deve o Estado por meio de previsão legal, na forma do balizamento constitucional, como agente regulador das atividades econômicas, exercer a competência administrativa, atuando legalmente na função de planejamento e de fiscalização, pois só assim se estará dando real e efetivo cumprimento ao interesse público.



13
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 573/2011, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.


Deputado RANIERY PAULINO
Relator



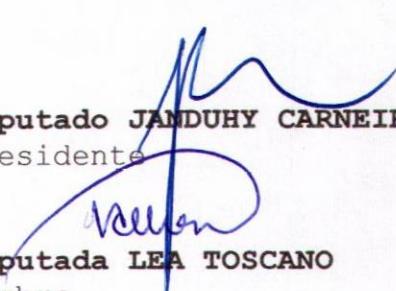
PARECER DA COMISSÃO

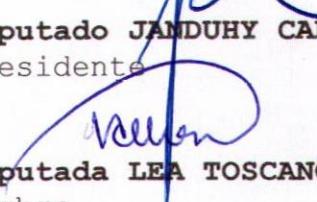
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 573/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

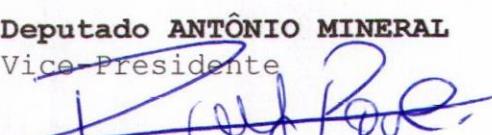
É o parecer.

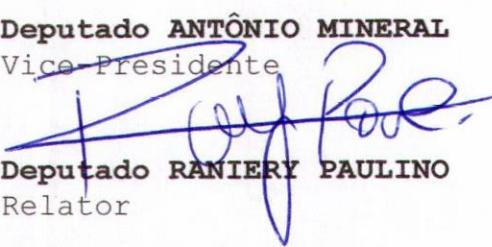
Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2011.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/10/11


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Deputada LEA TOSCANO
Membro


Deputado ANTÔNIO MINERAL
Vice Presidente


Deputado RANIERY PAULINO
Relator


Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro


Deputado ADRIANO GALDINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº.

573/2011 – (MENSAGEM N° 573 DE 06/11/2011) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado HÉLIO BEZERRA
Em 06/11/2011
EBCD
PRESIDENTE



Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 573/2011

Parecer nº 37 /2011.

Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

AUTOR: Do Governador do Estado

RELATOR: Deputado Hervazio Bezerra

RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução, Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 573/11 encaminhado via Mensagem nº 051, datada em 06 de outubro de 2011 da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a seguinte ementa: "Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências."

A proposição tramita na Casa em **regime de urgência**, obteve da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa distribuída na forma regimental a esta Comissão para estudo e parecer de mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado se reveste de inegável interesse público, o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, forma-se mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, tendo início o procedimento mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba - TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, com clareza, sem emendas ou rasuras.

O Projeto propõe prazos e consolida à constituição dos créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas estaduais, impõe norma que o devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

Desta forma, a proposição pretende estabelecer procedimentos à caracterização da dívida, os créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

Pelo exposto, preliminarmente, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 573/2011.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2011.


Deputado **HERVÁZIO BEZERRA**
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 573/11, na sua forma original de apresentação.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/10/11

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2011.


Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente

Deputado **FREI ANASTÁCIO**
Membro


Deputado **GENIVAL MATIAS**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Deputado **ANDRÉ GADELHA**
Membro


Deputado **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro

Deputada **GILMA GERMANO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

DO ESTADO DA PARAÍBA – TCC

PROCESSO N°

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR

Denominação:

Endereço:

Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito _____

CEP _____ Município/Estado: _____

Fone:

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL

Nome ou Razão Social:

Identificação: (CPF, CNPJ, IE, Identidade ou Passaporte)

Endereço:

Endereço:

Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito

CEP _____ Município/Estado _____

DESCRICAÇÃO DO DÉBITO

DESENVOLVIMENTO

Descrição do fato:



ESTADO DA PARAÍBA

Fundamento legal do principal, dos juros e da multa:

Código de

Receita: _____

Valor originário: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Valor atualizado: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Data e assinatura da autoridade competente:

NOME E MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

14
Anata
Assembleia Legislativa
do Estado da Paraíba

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 57311
Em 10/10/2011

Anata
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/10/2011

Anata
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/10/2011

Anata
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/10/2011

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Ronaldo Paulino
Em 13/10/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº: 51

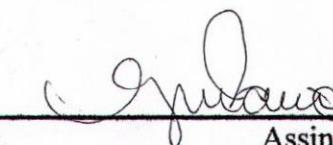
PROJETO DE LEI: 8º

- () Medida Provisória nº ____;
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição
() Veto



DATA DO RECEBIMENTO: 01/01/11 ; **HORÁRIO:** 15:15.h

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado **Mat.** 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva **Mat.** 272.514-2


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 245/2011

João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 573/2011, da lavra de Vossa Excelência que “Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB

22



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 245/2011
PROJETO DE LEI N° 573/2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, formar-se-á mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, na forma desta Lei.

Art. 2º O procedimento terá início mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba - TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei, com clareza, sem emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da dívida:

I - o nome completo, a qualificação e o endereço do devedor ou responsável;

II - o fundamento legal ou contratual da dívida;

III - o valor originário da dívida e os índices de atualização monetária utilizados;

IV - a forma de cálculo dos juros de mora;

V - o fundamento legal ou contratual da incidência da multa, se for o caso.

Art. 3º O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do devedor e nome do órgão responsável pela apuração do crédito;

II - número do processo administrativo;

III - finalidade da intimação;

IV - o prazo para o pagamento ou impugnação;

V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do devedor;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação será efetuada diretamente ao devedor ou responsável, no órgão em que tramita o processo administrativo, mediante:

I - aposição do “ciente” do devedor ou responsável no documento de intimação;

II - comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento;

III - publicação no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade da intimação na forma dos incisos I e II.

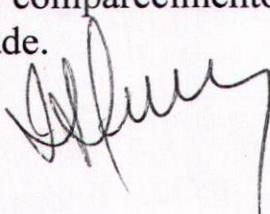
§ 3º O prazo começa a correr:

I - da data da intimação, quando efetuada diretamente;

II - da data da juntada do aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;

III - da data da circulação do Diário Oficial do Estado em que conste a publicação, quando a intimação for procedida dessa forma.

§ 4º As intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do devedor ou responsável supre sua falta ou irregularidade.



24

Art. 4º Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação no prazo de que trata o art. 3º desta Lei, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A impugnação apresentada pelo devedor ou responsável deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior à que constituiu o crédito.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita da autoridade julgadora.

Art. 6º A decisão administrativa que acolher, total ou parcialmente, a impugnação apresentada, será encaminhada à autoridade superior à que a prolatou, para confirmação ou reforma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º Da decisão administrativa que julgar improcedente a impugnação, o impugnante será intimado, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo para a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Sendo provido o recurso, o processo administrativo será arquivado.

Art. 8º Da decisão final que negar provimento ao recurso administrativo e mantiver a cobrança, será intimado o devedor ou responsável, na forma do art. 3º desta Lei, a fim de que pague o débito, com os acréscimos legais exigidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 9º Decorrido o prazo sem o pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 10. Os créditos não tributários apurados mediante procedimentos previstos em legislação específica serão encaminhados, após o decurso do prazo para pagamento, à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em Dívida Ativa.



25

Art. 11. A Procuradoria Geral do Estado devolverá aos órgãos de origem os processos de constituição de crédito encaminhados à inscrição em Dívida Ativa que não tenham atendido ao disposto nesta Lei, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 12. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, em até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 14. Os créditos apurados na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação:

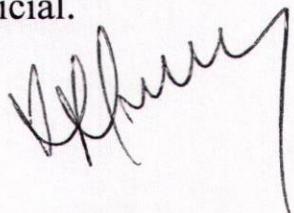
I - da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente sobre o débito, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 1º A atualização prevista neste artigo se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º A atualização de que trata este artigo será feita pro-rata tempore, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do seu pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.



Art. 15. O Poder Executivo, nos casos em que não houver vedação legal, poderá autorizar o parcelamento dos créditos apurados na forma desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do art. 14 desta Lei.

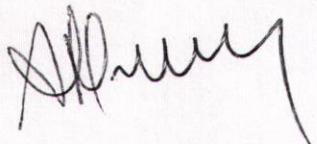
Art. 16. Os créditos constituídos na forma desta Lei, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

§ 1º A competência para proferir despacho, concessivo ou não, relativamente ao pedido de parcelamento, é do Procurador Geral do Estado, que poderá delegar essa competência ao Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda ou aos Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Na hipótese de débito cobrado judicialmente, no parcelamento, além da atualização prevista no art. 14 desta Lei, serão acrescidas ao valor do débito as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Nas execuções judiciais com penhora ou outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

§ 4º Nas hipóteses em que entenderem necessárias, poderão o Procurador Geral do Estado, o Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda e os Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais exigir, para a concessão do parcelamento, que sejam indicados bens suficientes para garantia dos débitos exequendos, sob os quais se fará a penhora ou, em sua falta, a apresentação de fiança bancária.



§ 5º Formalizado o parcelamento, a partir da prova do recolhimento inicial, ficam os Procuradores de Estado autorizados a requerer a suspensão do processo de execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

§ 6º O parcelamento não impede que a Procuradoria Geral do Estado requeira providências cautelares que entendam necessárias à garantia do débito exequendo.

§ 7º O valor dos honorários advocatícios, salvo estipulação judicial em sentido contrário, será calculado à razão de 10% (dez por cento), tendo como base o valor do respectivo débito na data de sua inscrição na Dívida Ativa, atualizado na forma do art. 14 desta Lei até a data do seu efetivo pagamento.

§ 8º O valor atualizado da verba honorária deverá ser pago integralmente ou poderá ser parcelado, observando-se, neste caso, o mesmo número de prestações em que for parcelado o respectivo débito inscrito na Dívida Ativa.

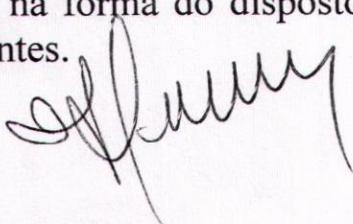
§ 9º A falta de pagamento dos honorários advocatícios importará a perda do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa e no prosseguimento da execução fiscal até o integral cumprimento da obrigação.

Art. 17. Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma parcela.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará indeferimento do pedido de parcelamento.

Art. 18. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Art. 19. O crédito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados na forma do disposto no art. 17 e dividido pelo número de parcelas restantes.



26

Art. 20. O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito e renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 21. O parcelamento será automaticamente rescindido, implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas, nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento.

Art. 22. Relativamente aos créditos, cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, observar-se-á:

I - não serão inscritos em Dívida Ativa;

II - poderão ser cobrados administrativamente pela entidade credora, que, em caso de frustração da referida cobrança, encaminhará o procedimento administrativo, antes de decorrido o prazo prescricional à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, a seu juízo, decida sobre a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial desses créditos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos desta Lei, a soma de todos os créditos não tributários devidos por uma mesma pessoa, identificada pelo seu CNPJ, CPF, ou inscrição estadual.

§ 2º Na hipótese da cobrança administrativa de que trata a primeira parte do inciso II deste artigo, serão acrescidos ao valor do débito honorários advocatícios devidos ao órgão jurídico da entidade credora.

Art. 23. Esta Lei se aplica à constituição dos créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas estaduais.

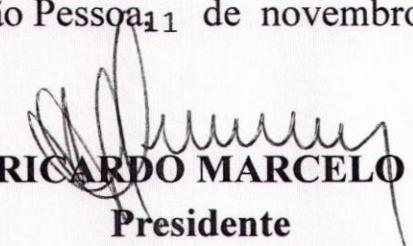
Art. 24. O disposto nesta Lei não prejudica a validade dos atos praticados anteriormente à sua vigência.

29

Art. 25. O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei não acarreta a nulidade do processo nem gera direitos para o devedor, devendo ser apurada a responsabilidade funcional pelo descumprimento.

Art. 26.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO
TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO DA PARAÍBA-TCC
PROCESSO N° _____
IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR

Denominação: _____

Endereço:

Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito _____

CEP: _____ Município/Estado: _____

Fone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL

Nome ou Razão Social: _____

Identificação: (CPF, CNPJ, IE, Identidade ou Passaporte)

Endereço:

Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito _____

CEP: _____ Município/Estado: _____

Fone: _____

DESCRIÇÃO OU DÉBITO

Natureza:

Descrição do fato:

3)
Fundamento legal do principal, dos juros e da multa

Código de

Receita: _____

Valor originário: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Valor atualizado: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Data e assinatura da autoridade competente:

NOME E MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 245/2011

PROJETO DE LEI Nº 573/2011

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 11

DOCUMENTOS ANEXOS: 00

Recebido em: 11 / 11 / 11

Nome: Juliana A. Moraes